



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº **7.474**, de **18/05/2010**

Processo nº: 57.806

## PROJETO DE LEI Nº 10.447

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Veda queimadas nas áreas que especifica.

Arquive-se.

  
Diretor  
28/05/2010



**PROJETO DE LEI Nº. 10.447**

| Diretoria Legislativa  | Diretoria Jurídica  | Comissões                                 | Prazos:   | Comissão   | Relator                         |
|--|---|---|---|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>W. Mantovani</i><br>Diretora<br>17/09/09 | Para emitir parecer:<br><i>J. N. M. O.</i><br>Diretor<br>18/09/09 | CJR<br>COSHRES<br>CDMA<br>Parecer nº. 359 | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 30 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>10 dias<br>30 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
|  |   |   | <b>QUORUM: MS</b>   |  |                                 |

| Comissões  | Para Relatar:   | Voto do Relator:   |
|--|---|--|
| À CJR.<br><i>W. Mantovani</i><br>Diretora Legislativa<br>22/09/2009      | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>22/09/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>22/09/09 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. <b>558</b>   |
| À <u>COSHRES</u><br><i>W. Mantovani</i><br>Diretora Legislativa<br>/ /   | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>25/09/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>25/09/09 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. <b>572</b>   |
| À <u>CDMA</u><br><i>W. Mantovani</i><br>Diretora Legislativa<br>29/09/09 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>29/09/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>29/09/09 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. <b>577</b>   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /                               | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /  | Parecer nº. <input type="text"/>   |
|  |   |  |

PUBLICAÇÃO  
25/09/2009

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 57806

PP 4.150/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 17-SET-09 10:11 057806

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CJR, COSHAB e CIMA*

---

Presidente  
22/09/09

**APROVADO**

*[Assinatura]*  
Presidente  
04/05/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 10.447**  
(Paulo Sergio Martins)

Veda queimadas nas áreas que especifica.

Art. 1º. Nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localizadas a menos de um quilômetro destas, é vedada a realização de queimadas com a finalidade de:

- I – limpeza de terrenos ou quintais, em imóveis edificados ou não;
- II – eliminação de resíduos provenientes da variação de ruas e calçadas;
- III – destinação final de resíduos, inclusive aqueles produzidos por indústrias e agroindústrias.

Parágrafo único. Os materiais oriundos das atividades referidas nos incisos do “caput” deste artigo serão colocados em caçambas para recolhimento de entulho ou encaminhados para a coleta de lixo ou para locais estabelecidos previamente pelo Poder Público.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/09/2009

*[Assinatura]*  
PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º 10.447 - fls. 2)

Justificativa

Euclides da Cunha, em "Os Sertões", afirmou que a queimada era uma prática rotineira dos aborígenes, que resultou num lamentável legado aos colonizadores. Usada em profusão no Brasil e tendo como justificativa a economia que dizem proporcionar, constitui, a bem da verdade, um grave atentado ao meio ambiente.

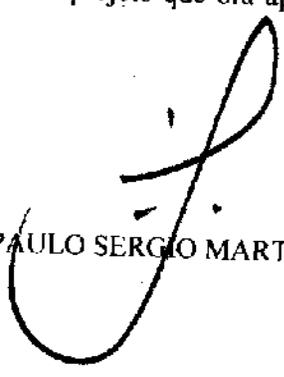
Ainda que o artigo 225 da Constituição Federal disponha que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, não se conseguiu garantir o direito quando se trata de queimadas.

A situação é tão grave que, entre agosto e novembro, alguns aeroportos das Regiões Norte e Centro-Oeste sofreram interrupções em suas operações devido ao excesso de fumaça que impregnava a atmosfera. Em fins dos anos oitenta, grandes incêndios na Amazônia foram gerados por empresas que pretendiam ampliar a pecuária na região. A catástrofe atingiu tal magnitude que, após a detecção por satélites, inúmeros técnicos se sentiram na obrigação de alertar as autoridades brasileiras sobre a amplitude e conseqüências.

As queimadas geram a destruição dos microorganismos, enfraquecem o solo e causam a erosão, além de afetarem os recursos hídricos e a atmosfera. Logo, são um fator de desequilíbrio do meio ambiente, que reclama do Poder Público a obrigação de coibi-las, em cumprimento ao dispositivo constitucional que dá a todos o direito ao meio ambiente equilibrado.

A instituição de uma proibição pura e simples em texto orgânico ou legal, não gera resultados satisfatórios. A história brasileira nos demonstra. É preciso trabalhar na prevenção, propondo alternativas que mantenham a fertilidade do solo sem comprometê-lo.

Esta é a justificativa do projeto que ora apresentamos, contando com a sua aprovação pelos nobres Pares.

  
PAULO SÉRGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 359

PROJETO DE LEI Nº 10.447

PROCESSO Nº 57.806

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que veda queimadas nas áreas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo de vedar nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localidades de um quilômetros destas, a realização de queimadas.

A Constituição Federal em seu artigo 225 "caput", bem como, o artigo 160, "caput" da Lei Orgânica do Município, dispõe que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida impondo-se à comunidade e, especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13,I e art.45 da L.O.M., cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

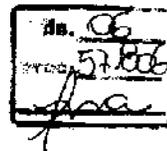
A matéria é de natureza legislativa de caráter geral e abstrato, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem - Estar Social e Defesa do Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**QUORUM**

Maioria Simples ( art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de Setembro de 2009.

**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**

**Ana Laura S. Victor**  
**Estagiária**

**Paula Scabim Alves**  
**Estagiária**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.806

PROJETO DE LEI Nº 10.447, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda queimadas nas áreas que especifica.

PARECER Nº 558

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, tem como objetivo vedar nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localizadas a menos de um quilômetro destas, a realização de queimadas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 22.09.2009.

APROVADO  
29/10/09

FERNANDO BARDI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ocas

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ENIVALDO BAMBOS DE FREITAS

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.806

PROJETO DE LEI Nº 10.447, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda queimadas nas áreas que especifica.

PARECER Nº 572

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, tem como finalidade vedar queimadas em áreas urbanas, de extensão urbana e localizadas a menos de um quilômetro, e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma é louvável e sensata, conforme muito bem ilustra o autor em sua justificativa de fls. 04, eis que busca conscientizar a população e ao mesmo tempo impedir a continuidade dessa prática que tem sido catastrófica e causado danos imensuráveis ao nosso meio ambiente.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e a julgamos merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

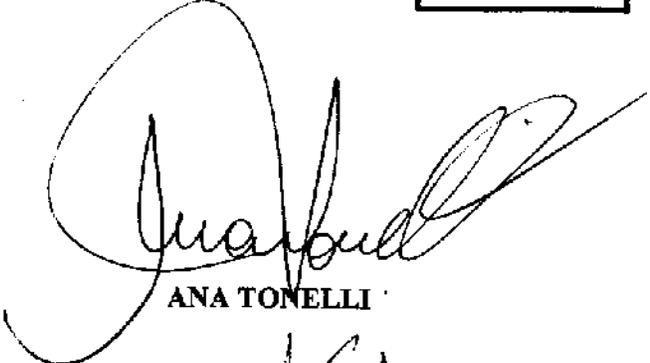
É o parecer.

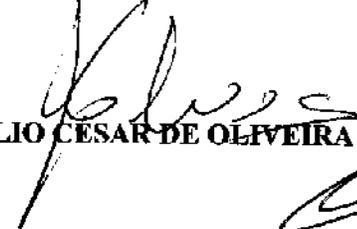
**APROVADO**  
29/09/09

Sala das Comissões, 29.09.2009.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
ANA TONELLI

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

  
SÍLVIO ERMAMI

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 57.806

PROJETO DE LEI Nº 10.447, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda queimadas nas áreas que especifica.

PARECER Nº 577

A esta Comissão é submetido, para análise de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda queimadas nas áreas que especifica.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade não só de conscientização da população, mas também de meios concretos para evitar as constantes queimadas e seus efeitos negativos sobre a saúde humana e os danos causados à natureza, muitas vezes irreversíveis.

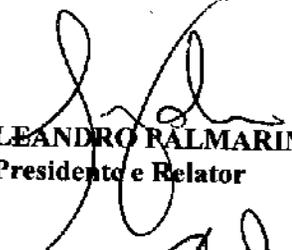
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

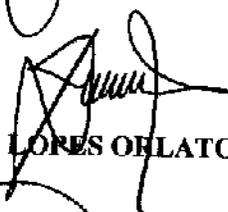
Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

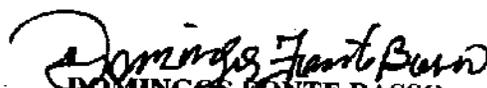
Sala das Comissões, 29.09.2009.

APROVADO  
29/09/09

  
LEANDRO PALMARINI  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES OBLATO

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
DOMINGOS FONTE BASSO

  
GUSTAVO MARTINELLI

ms.



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.447**  
*(Paulo Sérgio Martins)*

Retifica redação.

No inciso II do art. 1º:

onde se lê: "*variação*";

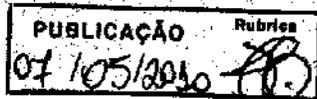
LEIA-SE: "*varrição*".

Sala das Sessões, 29.09.2009

PAULO SÉRGIO MARTINS



Processo nº. 57.806



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.447**

Veda queimadas nas áreas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localizadas a menos de um quilômetro destas, é vedada a realização de queimadas com a finalidade de:

- I – limpeza de terrenos ou quintais, em imóveis edificados ou não;
- II – eliminação de resíduos provenientes da varrição de ruas e calçadas;
- III – destinação final de resíduos, inclusive aqueles produzidos por indústrias e agroindústrias.

Parágrafo único. Os materiais oriundos das atividades referidas nos incisos do “caput” deste artigo serão colocados em caçambas para recolhimento de entulho ou encaminhados para a coleta de lixo ou para locais estabelecidos previamente pelo Poder Público.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de dois mil e dez (04/05/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

ns



Of. PR/DL 1.149/2010  
proc. 57.806

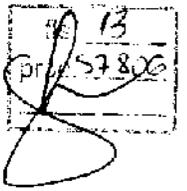
Em 04 de maio de 2010.

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Ex.ª encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.447,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.447

PROCESSO Nº. 57.806

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.149/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05 10 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio

RECEBEDOR: Tiago

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 05 10

Almairi

**Diretora Legislativa**



Expediente

fls. 12  
proc. 5706

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

OF. GP.L. n.º 178/2010

Processo n.º 12.186-0/2010

JUNTE-SE  
Albuquerque  
Diretoria Legislativa  
20/05/10

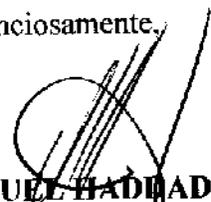
Jundiaí, 18 de maio 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.474 objeto do Projeto de Lei nº 10.447, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1



**LEI N.º 7.474, DE 18 DE MAIO DE 2010**

Veda queimadas nas áreas que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localizadas a menos de um quilômetro destas, é vedada a realização de queimadas com a finalidade de:

- I – limpeza de terrenos ou quintais, em imóveis edificadas ou não;
- II – eliminação de resíduos provenientes da varrição de ruas e calçadas;
- III – destinação final de resíduos, inclusive aqueles produzidos por indústrias e agroindústrias.

**Parágrafo único.** Os materiais oriundos das atividades referidas nos incisos do “caput” deste artigo serão colocados em caçambas para recolhimento de entulho ou encaminhados para a coleta de lixo ou para locais estabelecidos previamente pelo Poder Público.

**Art. 2º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

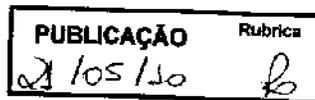
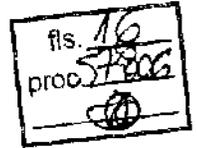
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**LEI N.º 7.474, DE 16 DE MAIO DE 2010**

Veda queimadas nas áreas que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localizadas a menos de um quilômetro destas, é vedada a realização de queimadas com a finalidade de:

- I – limpeza de terrenos ou quintais, em imóveis edificados ou não;
- II – eliminação de resíduos provenientes da variação de ruas e calçadas;
- III – destinação final de resíduos, inclusive aqueles produzidos por indústrias e agroindústrias.

Parágrafo único. Os materiais oriundos das atividades referidas nos incisos do "caput" deste artigo serão colocados em caçambas para recolhimento de entulho ou encaminhados para a coleta de lixo ou para locais estabelecidos previamente pelo Poder Público.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezolito dias do mês de maio de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos